



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo n.º 34.683/2025
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

Processo Administrativo n.º: 34.683/2025

Solicitante: Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos de Senador Canedo

Objeto: Contratação de Show Artístico do tipo Animação e Locução para as Festividades do "Rodeio Show de Senador Canedo"

Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação (inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21)

Artistas a serem Contratados: "Juliano Reys"

Valor Global do Show a ser Contratado: R\$ 20.000,00

Data de Realização dos Shows a serem Contratados: 29/maio/2025 a 1º de junho/2025

Empresa a ser Contratada (Empresa Propriedade do Artista): Juliano dos Reis Moreira Ltda (CNPJ nº 27.728.852/0001-56))

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes do Departamento de Contratações de Senador Canedo contratação de Show Artístico do tipo Locução e Animação para as Festividades do "Rodeio Show de Senador Canedo" que acontecerá de 29 de maio a 1º de junho, sem a cobrança de ingressos e com o intuito de incentivar e promover entretenimento na cidade de Senador Canedo.

Na proposta de preços apresentada pela empresa representante (empresa com exclusividade permanente) fazem parte do preço global todas as despesas com alimentação, hospedagem, locomoção e outros, e porquanto não haverá nenhum outro gasto a ser custeado pela municipalidade para a realização do evento, observando que a infraestruturação não é parte integrante





PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

**Processo n.º 34.683/2025
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico**

da presente contratação.

2

E, ademais, a empresa a ser contratada possui a exclusividade permanente na representação da artista a ser contratada, já que é empresa de sua propriedade.

1ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

UNIPessoal JULIANO DOS REIS MOREIRA LTDA

CNPJ:27.728.852/0001-56 NIRE 52600519158

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

JULIANO DOS REIS MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, empresário, nascido(a) em 18/01/1978, nº do CPF: 008.630.816-57, residente e domiciliado na cidade de Goiânia- GO, na AVENIDA T 4 - DE 2 A 99998 - LADO PAR, 74230, APT 3103 QUADRA162 LOTE 09/14 EDIF LE QUARTIER CHARM, SETOR BUENO, GOIÂNIA – GO, CEP: 74230030.

Único Sócio da Sociedade Limitada **JULIANO DOS REIS MOREIRA LTDA**, sediada na Praça Ciro Lizita, SN, QUADRA 38, LOTE 46 CASA 03, SETOR COIMBRA, GOIÂNIA – GO, CEP: 74.533-380. Com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.728.852/0001-56 e NIRE 52600519158.

Do Processo Administrativo

Os autos administrativos foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Solicitação Administrativa;
2. Documento de Solicitação de Demanda;
3. Termo de Referência;



4. Documentação de Juliano dos Reis Moreira Ltda (CNPJ nº 27.728.852/0001-56);
5. Nota Fiscal nº 204 – 02/05/2024, Nota Fiscal nº 215 – 1º/07/2024, Nota fiscal nº 220 – 05/08/2024, Nota Fiscal nº 251 – 09/05/2025 e Nota Fiscal nº 114 – 11/07/2022;
6. “Release” da Artista;
7. Classificação de Despesa da Solicitação;
8. Proposta de Preços;
9. Declaração de Saldo, Impacto e Reserva Orçamentária nº 2761/2025;
10. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
11. Portaria Municipal nº 4.434/2025 que nomeia o fiscal da contratação;
12. Despacho Autorizativo;
13. Termo de Autuação;
14. Análise do Agente de Contratação;
15. Decreto Municipal nº 127/25 que nomeia os Agentes de Contratação, os Pregoeiros e a Equipe de Apoio;
16. Minuta do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação;

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

4

Entretanto, a Lei 14.133/21, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, em seu artigo 74.

No presente caso, o processo administrativo estipula ser a contratação de Show Artístico do tipo inexigibilidade, conforme inciso II, do artigo 74, do regramento licitatório.

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

São requisitos essenciais a serem observados em todo processo administrativo de inexigibilidade de licitação:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;



Para a instrumentalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação da contratação de artista para realização de show artístico, considera essa Assessoria Jurídica como necessário:

1. documento de formalização de demanda;
2. termo de referência;
3. proposta do interessado com portfólio ou afim que comprove a "consagração por parte da crítica especializada ou da opinião pública";
4. justificativa de preço com comprovação de sua razoabilidade, mediante contratos ou notas fiscais emitidas no período máximo de até 01 ano;
5. documentação de comprovação da exclusividade permanente da representação quando a empresa não for propriedade do artista a ser



contratado;

6. documentação da empresa a ser contratada;

7. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

8. autorização da autoridade competente;

9. minuta do ato declaratório de inexigibilidade de licitação;

10. minuta contratual, quando for o caso;

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa para a composição da "cesta de preços", que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente** no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de



preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

7

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Por derradeiro, apenas a inexigibilidade de licitação, descrita no inciso IV do artigo 74 prescinde de feito de estudo técnico preliminar e matriz de riscos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 30, do Decreto Municipal Regulamentador.

Art.30.

(...)

§ 1º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. (Decreto Municipal nº 42/2024)

Art. 74.

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (Lei nº 14.133/21)

O portfólio da artista, integraliza os autos administrativos, sendo de

conhecimento público que possui reconhecimento regional como animador e locutor de festas agropecuárias.

Nesse sentido, o valor a ser contratado engloba todas as despesas diretas e indiretas com a realização do evento, e ainda o contrato de representação artística da empresa a ser contratada, pugnando essa Assessoria pela contratação do show artístico na modalidade inexigibilidade de licitação (inciso II, artigo 74, Lei nº 14.133/21).

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o feito do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas com precificação), e do Contrato Administrativo, bem como a publicação nos meios oficiais;

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo n.º 34.683/2025
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.



Oportuno ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 26 dias do mês de maio de 2025.

Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778